



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.004194/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.143 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente COMP DE DESENV DE REC HIDRICOS E I DE SE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP EM DESCONFORMIDADE COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO. CFL 91. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração, apresentar GFIP em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão do Serviço do Contencioso Administrativo, que julgou o lançamento procedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de Auto de Infração (AI), DEBCAD nº 37.157.735-7, lavrado em 01/09/2008, com fito de constituir o crédito tributário por descumprimento de obrigação acessória,

que, segundo o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 10/11) a empresa acima identificada apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP) em desconformidade com as formalidades especificadas no Manual de Orientação (Manual da GFIP).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a apresentação de GFIP pelo contribuinte encontra-se em desconformidade com o que dispõe a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso IV, bem como parágrafos 1º e 3º, combinado com o art. 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Elucida o citado Relatório Fiscal que de janeiro/1994 a setembro/2004 a empresa apresentou GFIP com uma parcela do contingente de segurados empregados enquadrados no código de ocorrência 04, indicando exposição a agentes nocivos que possibilita aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, ressaltando que não foram identificados empregados expostos a tais agentes nocivos, o que motivou a lavratura deste Auto de Infração (AI).

Esclarece o mencionado relatório que, de acordo com seu estatuto social, a empresa autuada é uma sociedade de economia mista de capital autorizado, que tem por objetivo “executar as políticas de desenvolvimento de recursos hídricos, irrigação, abastecimento d’água, saneamento básico para comunidades rurais...”.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 11 - verso) informa que a multa aplicada encontra-se prevista na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, nos art. 92 e 102, bem como como no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, em seus art. 283, caput e parágrafo 3º, e 373.

Consta, também, no mencionado relatório que o valor total da multa é de RS 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizado de acordo com o disposto na Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11 de março de 2008.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E IRRIGAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE (COHIDRO), notificado pessoalmente do presente lançamento, em 02/09/2008, apresentou sua peça de impugnação ao lançamento, em 01/10/2008, alegando - em síntese - o que será relatado a seguir (fls. 59/62).

Após qualificação da empresa, alegar a tempestividade de sua impugnação ao lançamento e um breve relato a respeito dos fatos, o contribuinte questiona o seguinte:

Ressalta o contribuinte que, com referencia ao consignado no Auto de infração DEBCAD n.º 37.157.735-7, o que ocorreu foi um equívoco na classificação, uma vez que foi dada uma interpretação diversa do Manual, pois acreditava que como há nesta Companhia segurados empregados que recebem adicional de periculosidade e de insalubridade, estaria expostos a agente nocivos, razão pela qual foram classificados no código de ocorrência 04.

Continuando seu arrazoado, a empresa ressalta que houve recolhimento superior ao devido, ou seja, valores declarados em GFIP, inclusive com a inclusão de todos os contribuintes individuais e folha de pagamentos prestadores de serviços e valores outros não declarados anteriormente, constantes dos anexos (I, II, III, IV e V), por parte da COHIDRO, salientando que as devidas correções importaram em valor recolhido a maior no importe de RS 114.652,36 (Cento e quatorze mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme planilha anexa, que deve ser levado em consideração quando do julgamento da presente defesa.

Salienta a empresa autuada que, mesmo incluindo os contribuintes individuais, jetons dos Conselhos e folha de pagamento de prestadores de serviço, não se recolheu a Previdência Social a menor, em razão do valor recolhido a maior conforme acima referido.

Prosseguindo seu arrazoado, informa a autuada que não teve intenção de lesar o Erário, uma vez que ao lançar o código de ocorrência 04 recolheu um adicional superior ao efetivamente devido.

Por fim, ressalta que foram efetuadas as correções, conforme demonstra os documentos em anexos e os acostados ao AI DEBCAD nº 37.157.734-9, considerando que não houve má-fé por parte da empresa quando do lançamento equivocado nas GFIP.

Requer, pelos esclarecimentos e a farta documentação juntada a defesa, que seja considerado regular todos os pagamentos efetuados pela COHIDRO, concluindo pela legalidade dos mesmos por ser de direito e de justiça.

A decisão foi consubstanciada de acordo com a seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP EM DESCONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO. DOLO OU CULPA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração à legislação da Receita Federal do Brasil apresentar a empresa Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP) com informações inexatas.

DOLO OU CULPA

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Intimado da referida decisão em 06/03/2009, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente em 07/04/2009, alegando, em apertada síntese, que:

- Houve mudança na estrutura da Companhia de Recursos Hídricos de Sergipe, que passou a ser Departamento, retornando a ser Companhia de Recursos Hídricos posteriormente.

- Na realidade o que ocorreu foi interpretação equivocada do manual da Caixa Econômica Federal que se aplica ao presente caso. A documentação anexada prova que foram identificados os servidores, que de forma equivocada, entendemos a época do recolhimento, recebiam adicional de periculosidade e insalubridade e considerado como área de risco a saúde do trabalhador com aposentadoria especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Mérito

Da Alteração da Estrutura da Companhia

Alega a recorrente, que houve através de lei estadual, alteração na estrutura da Companhia de Recursos Hídricos de Sergipe, que passou a ser Departamento, retornando a ser Companhia de Recursos Hídricos posteriormente.

No entanto, restou consignado no Relatório Fiscal que a recorrente é a responsável pelo presente crédito tributário. Vejamos:

Em 27/08/2004, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe a Lei n.º 5.415, que autorizou a extinção da COHIDRO e criou o Departamento Estadual de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - DEHIDRO/SE, autarquia, em regime especial, integrante da Administração Indireta do Estado de Sergipe com finalidades idênticas àquela empresa.

4.1. Destaque-se que embora tenha sido feita esta autorização, a COHIDRO continuou a praticar atos jurídicos correspondentes a fatos geradores de contribuições previdenciárias a exemplo de pagamento de gratificações de empregados, jetons a membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e remunerações pela prestação de serviço de contribuintes individuais.

Em 30/01/2008, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe a Lei n.º 6.332, que extinguiu a DEHIDRO (art. 1º) e estabeleceu que "Todos os bens, direitos e obrigações de que seja titular o Departamento Estadual de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - DEHIDRO/SE, são assumidos pela Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - COHIDRO" (art. 2º).

Portanto, o sujeito passivo está perfeitamente identificado, não havendo mácula no presente lançamento que reclame a sua alteração.

Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A recorrente reconhece expressamente que informou em GFIP trabalhadores expostos a agentes nocivos, com direito a aposentadoria especial após 25 anos de serviços nessa condição. Aduz que foi um equívoco e que já corrigiu a GFIP.

Deste modo, infringiu o art. 32, IV, parágrafos 1º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, IV do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, sendo aplicada multa fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinados com os artigos 283, *caput* e parágrafo 3º e 373 do RPS.

São os termos do art. 32 e parágrafos da Lei 8.212/91 e art. 225 e parágrafos do Decreto 3.048/99:

Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).(Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)(Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).(Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)(Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

§9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32 A. (

Redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

Decreto 3.048/99

Art.225. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; §1ºAs informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

§4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

§8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos demais contribuintes e ao adquirente, consignatário ou cooperativa, sub-rogados na forma deste Regulamento.

Com isso, a contribuinte apresentou GFIP em desconformidade com formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação constitui infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, §§1º e 3º c/c o inciso IV do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, o que ensejou o auto de infração aplicado.

Desse modo, entendo que não merece retoque a bem fundamentada decisão recorrida.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra